

**Comitê Técnico de
Precedentes Qualificados**



Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais

**Orientações práticas para
interposição de Recurso
Especial – STJ**

COMUNICADO nº 002/2026

CONSELHO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS

COMITÊ TÉCNICO DE PRECEDENTES QUALIFICADOS - CTPQ/CONDEGE

COMUNICADO nº 002/2026

Assunto: Orientações práticas para interposição de Recurso Especial – STJ

Prezados(as) Defensores(as) Públicos(as), Servidores(as) e Estagiários(as),

O Comitê Técnico de Precedentes Qualificados – CTPQ/CONDEGE divulga à carreira orientações práticas para a interposição de Recurso Especial (REsp), à luz de dados empíricos recentes acerca da efetividade dos instrumentos de impugnação utilizados perante o Superior Tribunal de Justiça.

Levantamento divulgado em abril de 2026, com base na análise de decisões proferidas pelo STJ pelo advogado e pesquisador David Metzker, evidencia que o **Recurso Especial apresenta desempenho substancialmente superior às ações autônomas de impugnação**, sendo aproximadamente **21 vezes mais efetivo para as teses defensivas quando comparado ao habeas corpus (HC) e ao recurso ordinário em habeas corpus (RHC)**.

Os dados indicam, ainda, que, embora o habeas corpus permaneça como o instrumento mais utilizado na prática forense, sua **taxa de concessão é significativamente inferior**, ao passo que o REsp, apesar de mais técnico e sujeito a rigorosos filtros de admissibilidade, revela **maior capacidade de reversão de decisões desfavoráveis quando adequadamente estruturado**.

A pesquisa também aponta que grande parte das inadmissões de Recursos Especiais decorre de **vícios formais e deficiências técnicas evitáveis**, como ausência de prequestionamento, deficiência na indicação do dispositivo legal violado, incidência da Súmula 7/STJ e falhas na impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido. Esse cenário demonstra que o **baixo aproveitamento do REsp não decorre apenas do mérito das teses**, mas, em medida relevante, de questões estruturais na sua elaboração.

Nesse contexto, o presente comunicado tem por finalidade **estimular o uso estratégico, técnico e qualificado do Recurso Especial**, destacando sua relevância como instrumento central de atuação perante o STJ, bem como oferecer diretrizes práticas voltadas à superação dos principais óbices de admissibilidade e ao incremento de sua efetividade.

DESTINATÁRIOS: DEFENSORES DAS ÁREAS CRIMINAL E CÍVEL

OBJETIVO:

Fortalecer a atuação estratégica da Defensoria Pública perante o Superior Tribunal de Justiça, mediante o estímulo ao uso qualificado do Recurso Especial como instrumento central de reversão de decisões desfavoráveis, promovendo o aprimoramento técnico de sua elaboração, a superação de óbices formais recorrentes e o aumento efetivo das taxas de admissibilidade e êxito recursal.

Busca-se, ainda, provocar a avaliação acerca da priorização do REsp em hipóteses juridicamente adequadas, à luz de evidências empíricas que demonstram sua superior efetividade em relação a outros instrumentos, bem como fomentar uma atuação institucional mais eficiente, coordenada e orientada por precedentes qualificados.

ORIENTAÇÕES PRÁTICAS

1. ANÁLISE ESTRATÉGICA PRÉVIA

Antes da interposição do REsp, recomenda-se verificar:

- se a controvérsia é estritamente jurídica, envolvendo interpretação de lei federal.
- se há viabilidade recursal real, considerando a jurisprudência dominante do STJ.

- se a tese foi devidamente construída desde as instâncias ordinárias.
- se há alinhamento institucional, sempre que possível, com atuação coordenada.

2. ADEQUAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA

O Recurso Especial deve:

- estar estritamente fundamentado no art. 105, III, da Constituição Federal.
- Evitar redação semelhante à de apelação.
- Apresentar argumentação objetiva, técnica e direta, sem digressões desnecessárias.

3. TÉCNICA DE INDICAÇÃO DA LEI VIOLADA

O recurso deve:

- indicar expressamente o dispositivo de lei federal violado.
- Especificar artigo, inciso, parágrafo, alínea, ou seja, especificação completa da lei federal violada.
- A deficiência pode ensejar a incidência da Súmula 284/STF.

Obs1: A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.117.115/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Obs2: (...) 7. Ainda quanto ao tema da afronta ao art. 334 do CPC, a parte ora agravante não refuta todos os fundamentos, uma vez que nada menciona a respeito da ausência de indicação no recurso especial **de qual o inciso do respectivo dispositivo teria sido violado**, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. (AgInt no AREsp 1026239/RJ, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019)

Obs3: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o conhecimento do recurso especial pressupõe a indicação clara, específica e individualizada do dispositivo infraconstitucional violado pelo Tribunal de origem, **inclusive dos incisos, parágrafos e alíneas**, a fim de possibilitar a exata compreensão da controvérsia. (AREsp n. 1.870.580/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

Sugestão de técnica:

- Inicie o texto com a seguinte expressão: “Há inequívoca negativa de vigência ao art. ____ da Lei ____, pois (...)” ou “ Houve inequívoca violação ao texto expresso da lei federal, qual: art._____, parágrafo_____, inciso _____ da lei _____...”

4. DELIMITAÇÃO ENTRE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

O REsp deve:

- tratar **exclusivamente** de violação à lei federal.
- evitar alegação direta **de violação à Constituição**, contudo deve apontar o permissivo constitucional em que se fundamenta o recurso.

Obs1: Caso haja matéria constitucional violada, é necessária a interposição simultânea de Recurso Extraordinário.

A existência de **fundamento constitucional autônomo não atacado por meio de recurso extraordinário** enseja a aplicação do óbice de conhecimento do recurso especial estampado na Súmula 126 do STJ. 2. Hipótese em que acórdão recorrido também consignou fundamentação de índole constitucional, ao decidir pela incidência do adicional de Cofins-importação à hipótese dos autos. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.946.442/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 9/5/2022.)

Em algumas vezes, uma norma federal reproduz um comando constitucional. Como exemplo, o conflito de leis no tempo. Apesar de previsto no art. 6º LINDB, ela apenas reproduz texto constitucional, razão pela qual o recurso cabível é o extraordinário. Como também ocorre no art. 11 do CTN.

Obs2: é obrigatório indicar no recurso especial se ele está sendo interposto pela alínea “a” ou “c”. Exemplo: Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c” da CF.

Obs3: Em julgamento de embargos de divergência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a falta de indicação expressa da alínea com base na qual foi interposto o recurso especial (alínea “a”, “b” ou “c” do artigo 105, inciso III, da Constituição) implica o seu não conhecimento, pela incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, o colegiado considerou que, mesmo sem a indicação da alínea, é possível admitir o recurso, em caráter excepcional, se a fundamentação conseguir demonstrar de forma inequívoca a hipótese de seu cabimento. (Corte Especial. EAREsp nº 1672966/MG).

Obs4: O dissídio jurisprudencial exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.175.043/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

Obs5: Para caracterizar a divergência jurisprudencial, **não basta a simples transcrição de ementas**. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, § 1º, do RISTJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.466.295/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Obs6: Não se aplica a fungibilidade recursal do art. 1032 CPC entre STF e STF: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO

CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126 DO STJ. INCIDÊNCIA. (...) 3. **Apesar de o art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 prever a aplicação do princípio da fungibilidade ao apelo nobre** que versar sobre questão constitucional, tal aplicação está condicionada à hipótese em que há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível, sendo certo que, no caso dos autos, além da inexistência de recurso em separado no tocante ao capítulo decisório de fundamento constitucional, **sequer foi apontada contrariedade a preceitos constitucionais, de modo que não há falar em aplicação do princípio antes referido.** (...) (AgInt no REsp 1651768/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 24/05/2019)

Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário

5. CONTROLE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ

É imprescindível que:

- o recurso não demande reexame de fatos ou provas
- a tese se limite à reavaliação jurídica dos fatos já reconhecidos no acórdão
- fique claro que o julgamento pode ocorrer sem revolvimento probatório

Nos casos de Agravo em REsp:

- a incidência da Súmula 7 deve ser impugnada de forma específica e fundamentada, evitando alegações genéricas
- Sugere-se a utilização de inteligência artificial para encontrar o fundamento jurídico correto a indicar como objeto do recurso. Para tanto, anexar o texto do Recurso Especial e inserir o seguinte Prompt: “Indique a questão jurídica tratada no recurso em uma frase”

Obs1: O exame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. (AgInt no AREsp n. 2.252.347/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

Obs2: Interpretação de cláusula contratual: Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a **interpretação de cláusulas contratuais** (Súmulas 5 e 7/STJ). (AgInt no AREsp n. 2.100.449/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

Obs3: Reexame de direito local (analogia a Sum 280/STF). (...) IV - Ademais, necessário observar que a questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020. (AgInt no AREsp n. 1.885.948/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Obs4: a ofensa deve ser a Lei Federal. Não é cabível recurso especial pela alínea "a" ou "c" por violação a enunciado sumular.

Obs5: são excluídos do conceito de lei federal: Constituição, Lei Estadual, Lei Municipal, portarias, resoluções, provimentos de autarquias, convênios, enunciados sumulares de tribunais.

6. USO QUALIFICADO DA JURISPRUDÊNCIA

Muitos recursos não são sequer conhecidos porque a **decisão recorrida é no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ (Sumula 83/STJ)**

Recomenda-se:

- utilização de **precedentes recentes** do STJ (concomitantes ou posteriores a decisão de inadmissibilidade).
- evitar precedentes antigos que possam atrair a incidência da Súmula 83/STJ.
- demonstrar aderência entre o caso concreto e os julgados citados.
- **Não repetir o mérito** do recurso especial, mas **focar na impugnação específica** e pormenorizada **das questões apontadas pelo tribunal** de origem como óbices a admissibilidade.

7. IMPUGNAÇÃO COMPLETA DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE

Nos casos de inadmissão do REsp:

- **todos** os fundamentos da decisão devem ser integralmente impugnados. Faça uma leitura atenta da decisão de inadmissibilidade, para identificar **todos os argumentos utilizados** pelo tribunal que precisam ser impugnados.
- A impugnação deve ser:
 1. específica
 2. pormenorizada
 3. abrangente

A inobservância pode atrair a incidência da Súmula 182/STJ.

8. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO

É essencial:

- identificar todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido
- impugnar cada um deles expressamente

A omissão pode ensejar a aplicação da Súmula 283/STF.

(...) Ademais, o recurso que **não impugna fundamentos do acórdão recorrido suficientes** para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF, aplicada por analogia. (AgInt no AREsp n. 1.491.910/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

9. PRAZO E COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL

Atenção rigorosa aos prazos:

- conferir calendário do Tribunal de origem.
- comprovar, no ato da interposição:
 1. feriados locais
 2. pontos facultativos
 3. suspensão de expediente

Obs: o STJ não aceitava comprovação posterior, entendendo que, com exceção da segunda-feira de carnaval, todos os feriados deviam ser comprovados no ato da interposição. Entretanto, em 30.06.24 foi promulgada a lei 14.939/24 que alterou o parágrafo 6º do art. 1003 do CPC que passou a ter a seguinte redação:

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.”

Com isto, embora se tenha mantido a regra da comprovação do feriado na data da interposição, abriu-se a possibilidade de a parte corrigir o erro formal ou até mesmo de o tribunal desconsiderar o erro se a informação quanto ao feriado já constar do processo eletrônico.

10. PREQUESTIONAMENTO E ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS

Verificar:

- Esgotamento das vias ordinárias.
- interposição de agravo interno, quando cabível.
- efetivo debate da matéria federal no acórdão.

Na ausência de manifestação:

- opor Embargos de Declaração.
- utilizar, quando cabível, o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), **alegando no RESP ofensa também ao art 1022.**

Obs1: a mencionada “questão federal” há de ter sido, obrigatoriamente, ventilada na decisão recorrida.

Obs2: Quando a “questão federal” é levantada pela parte recorrente apenas no recurso especial se denomina pós-questionamento, inapto para interposição do recurso especial.

Obs3: Se a parte recorrente entendesse haver algum vício no acórdão impugnado, **deveria ter apresentado embargos declaratórios**, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso **em relação aos referidos dispositivos legais**. Caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por ocasião da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide no caso o disposto nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. (AgInt no AREsp n. 1.877.419/ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Obs4: (...)4. A ausência de enfrentamento da questão posta no recurso pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto ausente o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prequestionamento é indispensável ao conhecimento das questões apresentadas ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública. (...) (AgInt no AREsp 435.853/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019)

Obs5: (...)Na forma da jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, **exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15**, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). (AgInt no REsp n. 1.971.587/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

CHECK FINAL (VISÃO DO STJ)

Antes da interposição, recomenda-se verificar se, em leitura inicial, é possível identificar:

- qual dispositivo de lei federal foi violado.
- qual a questão jurídica discutida.
- por que a matéria possui relevância jurídica

DISPOSIÇÃO FINAL

O presente comunicado tem **caráter orientativo e não vinculante**, destinando-se a subsidiar a atuação estratégica da Defensoria Pública perante o Superior Tribunal de Justiça, **sem prejuízo da independência funcional** dos(as) Defensores(as) Públicos(as), que permanece integralmente preservada.

O CTPQ/CONDEGE permanece à disposição para esclarecimentos e para o recebimento de sugestões voltadas ao aprimoramento da atuação recursal nos Tribunais Superiores.

Comitê Técnico de Precedentes Qualificados.

CTPQ/CONDEGE